
Recommendation on supporting young refugees in transition to adulthood

Unofficial translation into Portuguese

Recommandation sur l'aide aux jeunes réfugiés en transition vers l'âge adulte

Traduction non-officielle en portugais

RECOMENDAÇÃO - APOIO A JOVENS REFUGIADOS NA TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA

© Council of Europe, original English and French versions

Text originated by, and used with the permission of, the Council of Europe. This unofficial translation is published by arrangement with the Council of Europe, but under the sole responsibility of the translator.

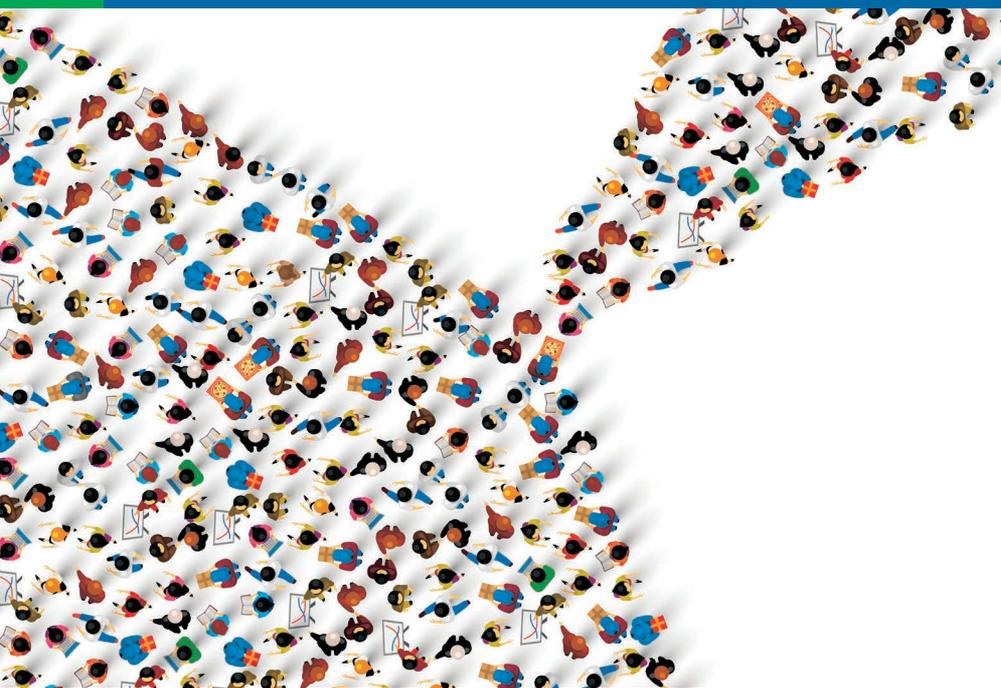
* * * * *

© Conseil de l'Europe, versions originales en anglais et français

Le texte original provient du Conseil de l'Europe et est utilisé avec l'accord de celui-ci. Cette traduction est réalisée avec l'autorisation du Conseil de l'Europe mais sous l'unique responsabilité du traducteur.

SUPPORTING YOUNG REFUGEES IN TRANSITION TO ADULTHOOD

APOIO A JOVENS REFUGIADOS NA TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA



RECOMENDAÇÃO CM/REC(2019)4



APOIO A JOVENS REFUGIADOS NA TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA

RECOMENDAÇÃO CM/REC(2019)4

Adotada pelo Comité de Ministros
do Conselho da Europa, a
24 de abril de 2019

© Conselho da Europa, abril 2019, versões originais em inglês e francês

© Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., dezembro 2019, português

Texto originado por e usado com a permissão do Conselho da Europa. Esta tradução não oficial é publicada de acordo com o Conselho da Europa, mas sob a responsabilidade exclusiva do tradutor.

Text originated by, and used with the permission of, the Council of Europe. This unofficial translation is published by arrangement with the Council of Europe, but under the sole responsibility of the translator.

ÍNDICE

RECOMENDAÇÃO CM/REC(2019)4	5
APÊNDICE À RECOMENDAÇÃO CM/REC(2019)4	11
LINHAS ORIENTADORAS	11
I. Âmbito e objetivo	11
II. Salvar os direitos e oportunidades das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta	12
III. Reconhecer e apoiar o papel do trabalho com jovens como ajuda para que as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta acedam aos seus direitos e para a promoção da sua inclusão na sociedade?	17

Título: APOIO A JOVENS REFUGIADOS NA TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA

© IPDJ

Edição: Centro de Juventude de Lisboa do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P.

Revisão: DYPALL Network

Tradução: André Quintino

Créditos fotográficos: iStock

Produção gráfica: Edições Afrontamento, Lda.

Rua de Costa Cabral, 859 – 4200-225 Porto

www.edicoesafrontamento.pt

comercial@edicoesafrontamento.pt

Capa: Paula Lopes (Centro de Juventude de Lisboa do IPDJ)

Depósito Legal: 464893/19

Impressão e Acabamento: Rainho & Neves, Lda.

Santa Maria da Feira

1.ª edição: Dezembro de 2019

RECOMENDAÇÃO CM/REC(2019)4*

O Comité de Ministros, ao abrigo dos termos do Artigo 15.b do Estatuto do Conselho da Europa,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é alcançar uma maior unidade entre os seus membros, com o propósito de salvaguardar e realizar os ideais e princípios que são o seu legado comum;

Reafirmando o princípio da igual dignidade de todos os seres humanos e o princípio do usufruto total e igual dos direitos humanos e liberdades fundamentais por qualquer pessoa sujeita à jurisdição de um Estado, independentemente da sua nacionalidade, migração, residência ou outra condição;

Tendo em conta a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (ETS n.º 5) e os protocolos inerentes, a Carta Social Europeia (ETS n.º 35 e a sua versão revista, ETS n.º 163), a Convenção do Conselho da Europa para a Ação contra o Tráfico de Seres Humanos (CETS n.º 197), a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção de Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual (CETS n.º 201), a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate da Violência contra as Mulheres e da Violência Doméstica (CETS n.º 210), e outros instrumentos legais Europeus e internacionais;

Tendo em conta as obrigações dos Estados para com as crianças e jovens, conforme definidas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu protocolo de 1967;

Tendo em conta a Observação Geral Conjunta N.º 3 (2017) do Comité relativa à Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias e o N.º 22 (2107) do Comité para os Direitos da Criança sobre os

* Do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre trabalho com jovens. [Adotada pelo Comité de Ministros em 24 de abril de 2019 na 1334.ª Reunião dos Representantes dos Ministros].

princípios gerais inerentes aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional; e a Observação Geral N.º 4 (2017) do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias e N.º 23 (2017) do Comitê para os Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado relativamente aos direitos humanos da criança no contexto da migração internacional em países de origem, trânsito, destino e regresso;

Recordando a Resolução CM/Res(2008)23 sobre a política de juventude do Conselho da Europa, a Recomendação CM/Rec(2017)4 sobre o trabalho com jovens, a Recomendação CM/Rec(2016)7 sobre o acesso de jovens aos direitos, e a Recomendação CM/Rec(2010)7 relativa à Carta do Conselho da Europa sobre a Educação para a Cidadania Democrática e Educação para os Direitos Humanos;

Recordando a Recomendação CM/Rec(2007)9 sobre projetos de vida para menores desacompanhados;

Recordando a Resolução 1810 (2011) da Assembleia Parlamentar «Crianças desacompanhadas na Europa: questões de chegada, estadia e regresso», a Resolução 1996 (2014) «Crianças migrantes: que direitos aos 18?», a Resolução 2136 (2016) sobre a harmonização da proteção de menores desacompanhadas/os na Europa, e a Resolução 2159 (2017) sobre a proteção de mulheres e raparigas refugiadas contra a violência baseada no género;

Considerando a Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança (2016-2021), a Estratégia de Igualdade de Género 2018-2023 do Conselho da Europa e a Declaração do Conselho Misto para a Juventude do Conselho da Europa sobre a crise de refugiados na Europa (2015);

Recordando também a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes (2016), a Resolução das Nações Unidas A/RES/70/1 «Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável» e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular os Objetivos 4, 5 e 16, e a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as mulheres, paz e segurança e a Resolução 2250 (2015) sobre a juventude, paz e segurança;

Considerando o Plano de Ação do Conselho da Europa para a Proteção dos Refugiados e Crianças Migrantes na Europa (2017-2019);

Reconhecendo a importância de alcançar a coerência e sinergia com o esforço de todas/os as/os intervenientes relevantes, em particular com a União Europeia;

Profundamente preocupadas/os que as/os jovens refugiadas/os estejam entre os grupos mais vulneráveis, devido a experiências que possam ter envolvido

violência, exploração e trauma, assim como risco contínuo de violação dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, em particular aquelas/es que não são acompanhadas/os ou que foram separadas/os das suas famílias;

Profundamente preocupadas/os que as jovens mulheres refugiadas se encontrem em maior risco de violação dos direitos humanos, dada a sua alta vulnerabilidade a diferentes formas de violência contra as mulheres, tais como violação, agressão sexual, assédio sexual, violência doméstica, casamento forçado, mutilação genital feminina e tráfico humano com o propósito da exploração sexual;

Profundamente preocupadas/os que, ao atingir a maioridade, não estando mais ao abrigo da proteção da Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, as/os jovens refugiadas/os não tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades que tiveram enquanto crianças e que muitas/os delas/es, enquanto adultas/os, estejam propensas/os a enfrentar uma mudança abrupta na sua capacidade para aceder a serviços e apoio em diversos setores, incluindo assistência social, educação, assistência médica e apoio psicossocial, atividades de lazer e recreacionais, habitação e alojamento específico, informação sobre procedimentos administrativos relevantes, e outros serviços essenciais;

Conscientes de que a falta de apoio e as dificuldades em aceder aos seus direitos possam levar as/os jovens refugiadas/os a esconderem-se, colocando assim a sua segurança em risco, expondo-se à violência, exploração e/ou tráfico de seres humanos;

Conscientes de que os superiores interesses da criança são uma consideração primordial em quaisquer decisões relativas a crianças com menos de 18 anos, e que após esta idade os superiores interesses da/o jovem podem deixar de ser uma consideração primordial;

Reconhecendo os desafios enfrentados por todas/os as/os jovens em transição para a vida adulta e autónoma, e lembrando as particulares exigências e dificuldades que as/os jovens refugiadas/os enfrentam, nomeadamente a incerteza relativamente a pedidos pendentes de asilo ou estatuto de residência, assim como os inúmeros obstáculos à integração bem-sucedida numa nova sociedade, que incluem frequentemente assédio e discriminação;

Lembrando que a educação, alojamento, emprego e assistência médica, incluindo o acesso a apoio psicossocial, não são apenas de direitos, mas também uma ajuda para facilitar a inclusão social das/os jovens e ajudar a reduzir o seu risco de exposição à violência, exploração e abuso, incluindo a violência baseada no género e a discriminação;

Recordando que os Estados-Membros se encontram sujeitos a obrigações de forma a assegurar o respeito por todos os direitos humanos, assim como outros direitos previstos na lei nacional e internacional, e que estas obrigações se estendem a jovens refugiadas/os sob a sua jurisdição;

Lembrando que a política de juventude do Conselho da Europa se dirige a providenciar oportunidades para todas/os as/os jovens, sem discriminação ou pré-requisitos e numa base de igualdade, participarem em pleno em todos os aspetos da sociedade, e lembrando a necessidade de respostas coordenadas ao nível do tratamento das/os jovens em transição para a vida adulta;

Conscientes da importância do papel do trabalho com jovens e da educação/aprendizagem não formal no apoio à inclusão de jovens refugiadas/os, e no desenvolvimento de competências de cidadania ativa e participação democrática,

Recomenda que os governos dos Estados-Membros:

1. Promovam e apliquem as linhas orientadoras propostas no apêndice desta recomendação, destinadas a assegurar que as/os jovens refugiadas/os recebem apoio temporário adicional após completarem os 18 anos de forma a permitir o acesso aos seus direitos, e a reconhecer e fortalecer o papel do trabalho com jovens e do setor da juventude na promoção de um melhor acesso a estes direitos, incluindo o contributo do seu trabalho para a construção da coesão e inclusão social;
2. Tomem em devida consideração as necessidades e situações específicas das mulheres e homens jovens na implementação destas linhas orientadoras;
3. Tomem em consideração estas linhas orientadoras, quando apropriadas, na revisão da legislação, políticas e práticas nacionais de modo a fazer avançar as reformas necessárias à implementação desta recomendação;
4. Divulguem amplamente estas linhas orientadoras no setor da juventude e junto das autoridades nacionais, profissionais e intervenientes relevantes, em particular as/os que trabalham para e com crianças e jovens;
5. Façam uso dos mecanismos existentes ou que, quando apropriado, estabeleçam novos, tanto a nível nacional como europeu, para promover, rever e partilhar progressos na implementação destas linhas orientadoras, envolvendo organizações que trabalhem com refugiadas/os e jovens no processo.



APÊNDICE À RECOMENDAÇÃO CM/REC(2019)4

LINHAS ORIENTADORAS

I. ÂMBITO E OBJETIVO

1. No enquadramento desta recomendação, “jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta” refere-se às/aos jovens que atingiram os 18 anos tendo chegado à Europa em criança e tendo obtido ou tendo-se qualificado para o estatuto de refugiada/o ao abrigo da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou para proteção subsidiária ao abrigo da União Europeia ou legislação nacional.
2. Os Estados-Membros também são encorajados a aplicar esta recomendação a jovens que atingiram os 18 anos, tendo chegado à Europa enquanto crianças, e que tenham adquirido, ou se tenham qualificado para o estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ou para proteção subsidiária ao abrigo da União Europeia ou legislação nacional.
3. A duração do apoio temporário adicional deve ser definida de acordo com o enquadramento da política nacional ou regional e de acordo com as necessidades individuais das/os jovens refugiadas/os em questão.
4. Nada na presente recomendação deverá afetar quaisquer provisões contidas na lei nacional ou internacional em vigor nos Estados-Membros que sejam mais favoráveis às/aos jovens refugiadas/os, nem deverá prejudicar o exercício dos direitos das/os jovens refugiadas/os enquanto adultas/os.

II. SALVAGUARDAR OS DIREITOS E OPORTUNIDADES DAS/OS JOVENS REFUGIADAS/OS EM TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA

Enquadramento legal

5. Os Estados-Membros são encorajados a melhorar o enquadramento legal dos/as jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta.
6. De modo a planear e facilitar a transição das/os jovens refugiadas/os para a vida adulta, os Estados-Membros devem, quando necessário, fomentar uma cooperação interdisciplinar abrangente entre as instituições em áreas como a proteção de crianças, a juventude, a saúde, a educação, a proteção ou assistência social, a migração, a justiça e igualdade de género, nomeadamente entre as autoridades nacionais, locais e regionais, conforme necessário. A partilha de informação entre estas instituições deverá melhorar a coordenação de serviços e o acesso das/os jovens aos serviços de que necessitam.

Não-discriminação e proteção

7. Os Estados-Membros devem providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta o apoio e proteção que estas/es requerem, sem discriminação, e devem ter em consideração as necessidades de todas/os as/os jovens em risco, como as/os sobreviventes de violência sexual e baseada no género, tráfico de seres humanos ou exploração. Os Estados-Membros devem abordar apropriadamente as práticas discriminatórias enfrentadas pelas/pelos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta.

Serviços sociais, alojamento e benefícios sociais

8. Sempre que apropriado e necessário, os Estados-Membros devem assegurar que as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta têm acesso a serviços sociais que lhes providenciem apoio e assistência, permitindo o efetivo acesso aos seus direitos, devendo também divulgar estes serviços sociais. Tal apoio e assistência devem incluir considerações culturais e sensíveis ao género, conforme relevante, e quando possível assegurar a continuidade da relação com a pessoa de contacto, de acordo com a visão das/os próprias/os jovens refugiadas/os.
9. Os Estados-Membros devem assegurar que as/os jovens refugiadas/os, quando necessário, consigam aceder aos benefícios sociais e alojamento ao longo

do período de transição para que possam usufruir de uma qualidade de vida adequada.

10. O alojamento adequado, com todos os recursos necessários, deverá ser providenciado com a devida atenção ao respeito pela privacidade e necessidade de proteger as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta de todas as formas de violência. Este alojamento deve permitir o acesso a oportunidades educacionais adequadas e fomentar a integração social, incluindo no alojamento familiar ou comunitário, quando necessário e de acordo com os desejos de todas as partes envolvidas.
11. Antes de alojar as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, os Estados-Membros são encorajados a ter em devida consideração a proximidade geográfica relativamente aos laços sociais e comunitários estabelecidos durante o seu tempo de acolhimento enquanto crianças.
12. Os Estados-Membros devem, de acordo com a sua lei nacional, evitar a colocação das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta em instalações de detenção, incluindo detenção de facto.

Acesso à educação

13. Os Estados-Membros devem providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta educação de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais, de modo a apoiar a sua integração e inclusão na sociedade.
14. Os Estados-Membros devem, de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais, assegurar o acesso continuado a percursos educativos para as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta pelos quais estas/es tenham optado enquanto crianças, e prevenir o abandono escolar.
15. Os Estados-Membros devem, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, continuar a providenciar educação linguística e, se possível, certificar as competências linguísticas das/os jovens refugiadas/os ao longo do período de transição, de acordo com as suas necessidades e de modo a facilitar a sua integração e inclusão na sociedade.
16. Os Estados-Membros devem providenciar, em conformidade com as suas leis e regulamentos internacionais, oportunidades para as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta poderem beneficiar de programas educativos Europeus, inclusivamente quando estes envolvem viagens, facultando os documentos necessários.

17. Os Estados-Membros devem providenciar, em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais, oportunidades e acesso a treino e aprendizagem vocacional às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, como meios de desenvolvimento das suas competências e de aprendizagem de forma a assegurar uma maior empregabilidade.
18. Os Estados-Membros devem reconhecer e certificar, de acordo as suas leis e regulamentos nacionais, a experiência educativa e qualificações prévias das/os jovens refugiadas/os, em linha com os sistemas estabelecidos para reconhecimento e com a Recomendação do Comité da Convenção de Reconhecimento de Lisboa sobre o Reconhecimento das Qualificações dos Refugiados, Pessoas Deslocadas e Pessoas em Situação Equiparada a Refugiado.
19. Os Estados-Membros devem, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, providenciar oportunidades para que as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta recebam educação para a cidadania democrática e direitos humanos, em contexto de educação/aprendizagem formal e não formal.

Assistência médica e apoio psicológico

20. Os Estados-Membros devem providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta assistência médica gratuita e abrangente, incluindo cuidados de saúde mental, em conformidade com as suas leis e regulamentos nacionais.
21. Os Estados-Membros devem providenciar apoio psicológico às/aos jovens refugiadas/os nas mesmas condições aplicáveis às/aos cidadãos/ãos naturais do país, incluindo serviços de saúde mental especializados, com particular atenção para o stress provocado pela deslocação, experiência de violência baseada no género, incerteza em relação aos procedimentos de asilo, para além das dificuldades experienciadas na sua transição para a vida adulta.
22. Os Estados-Membros devem prestar particular atenção à saúde e necessidades psicológicas das/os jovens refugiadas/os que chegaram à Europa enquanto crianças não acompanhadas e separadas das suas famílias, devido à sua particular vulnerabilidade.
23. Os Estados-Membros devem providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta acesso a educação sobre saúde sexual e reprodutiva.

Acesso a informação e aconselhamento jurídico

24. Os Estados-Membros devem providenciar às/aos jovens refugiados/as informação atempada, clara e transparente acerca de quaisquer alterações ou consequências relativamente aos seus direitos e responsabilidades como resultado de terem atingido a maioridade, incluindo todos os direitos referidos na presente recomendação.
25. Os Estados-Membros devem disponibilizar toda a referida informação e aconselhamento em formato acessível, sensível ao género e à cultura, usando uma linguagem facilmente compreendida pelas pessoas visadas; apoio e aconselhamento deverão ser facultados, quando apropriado.
26. Os Estados-Membros devem, quando necessário, providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta acesso gratuito a aconselhamento jurídico relativamente ao seu estatuto de imigração e acesso aos direitos.

Direito ao reagrupamento familiar

27. Os Estados-Membros devem salvaguardar o direito ao reagrupamento familiar das/os jovens de acordo com as suas obrigações ao abrigo da Convenção Europeia para os Direitos Humanos e da lei internacional, e tentar implementar procedimentos administrativos para assegurar este direito.

Emprego

28. Os Estados-Membros devem, de acordo com a sua lei nacional, providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta acesso ao mercado de trabalho nas mesmas condições das/os cidadãos/ãos naturais do país.
29. Os Estados-Membros devem, quando apropriado, e de acordo com a sua lei nacional, providenciar às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta informação sobre emprego, orientação, oportunidades para desenvolvimento de competências, incluindo competências digitais e em TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), e outros apoios relacionado com a procura e estabilização de emprego.

Projetos de vida

30. Nos casos em que as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta tenham desenvolvido um projeto de vida antes de atingir a maioridade, estas/es devem, como ponto de partida, ter a possibilidade de o completar ao abrigo das condições estabelecidas na Recomendação CM/Rec(2007)9 sobre projetos de vida para menores migrantes não acompanhados.



III. RECONHECER E APOIAR O PAPEL DO TRABALHO COM JOVENS COMO AJUDA PARA QUE AS/OS JOVENS REFUGIADAS/OS EM TRANSIÇÃO PARA A VIDA ADULTA ACEDAM AOS SEUS DIREITOS E PARA A PROMOÇÃO DA SUA INCLUSÃO NA SOCIEDADE

Reconhecer e apoiar o papel do trabalho com jovens

31. Os Estados-Membros devem promover a inclusão e integração das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta através da mobilização do potencial do trabalho com jovens, baseando-se em abordagens globais que apoiem o seu desenvolvimento pessoal e social e as suas competências interculturais. Os Estados-Membros e outros intervenientes no setor da juventude são encorajados a aprofundar o conhecimento sobre a situação, experiências e aspirações das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta e a sobre como o setor da juventude os/as pode apoiar.
32. Os Estados-Membros são encorajados a promover e a apoiar o trabalho de juventude e a educação/aprendizagem não formal dirigida às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta com o objetivo de:
- Providenciar oportunidades de educação para a cidadania democrática e direitos humanos, tanto em contextos de educação/aprendizagem formal, como não formal;
 - Desenvolver as suas capacidades e competências para o diálogo intercultural e inter-religioso e para a inclusão social em diversas sociedades;
 - Desenvolver a literacia digital e informativa, bem como a liderança;
 - Apoiar o desenvolvimento das capacidades linguísticas e de comunicação;
 - Apoiar a sua expressão em projetos socioculturais e iniciar projetos autónomos;
 - Providenciar oportunidades para a orientação e educação/aprendizagem entre pares;
 - Providenciar oportunidades para o desporto, cultura, arte, dramaturgia e atividades recreacionais;
 - Desenvolver e fazer uso da competência das/os jovens na utilização do ensino online;
 - Desenvolver estratégias de longo prazo para a sua inclusão baseada na igualdade de oportunidades;

- x. Desenvolver a sua confiança, resiliência e segurança na construção de relações positivas;
 - xi. Disponibilizar o acesso ao ensino nacional e Europeu e a programas de mobilidade;
33. Os Estados-Membros devem assegurar que as atividades no âmbito do trabalho com jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta apoiam o seu bem-estar mental e têm em linha de conta os possíveis desafios emocionais resultantes de experiências passadas, e os desafios inerentes à integração numa nova sociedade. Quando necessário, as/os refugiadas/os em transição para a vida adulta devem ser referenciadas/os a estruturas aptas a providenciar tal apoio.
 34. As/os técnicas/os de juventude devem, de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais, receber treino específico, incluindo de primeiros socorros ao nível da saúde mental, por forma a estarem habilitadas/os a responder adequadamente às necessidades específicas das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta e a providenciar-lhes o devido apoio.
 35. Os Estados-Membros são encorajados a apoiar as organizações de juventude e o trabalho com jovens oferecendo oportunidades de educação/aprendizagem não formal às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, através do financiamento de programas e projetos e da criação de oportunidades de formação específicas e relevantes para as/os técnicas/os de juventude, incluindo a aprendizagem entre pares e a troca de práticas.
 36. As organizações de juventude e o trabalho com jovens devem ser apoiados e encorajados a proporcionar atividades de lazer e recreacionais apropriadas às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, no sentido de apoiarem o seu crescimento, desenvolvimento, bem-estar mental e integração na sociedade.
 37. Os Estados-Membros são encorajados a promover e facilitar o envolvimento das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, incluindo aquelas/es que se encontram em centros de detenção, em todas as atividades no âmbito do trabalho com jovens e da educação/aprendizagem não formal para jovens, sem discriminação e independentemente do seu estatuto legal, e devem assegurar o seu acesso a estes programas livre de obstáculos.
 38. Os Estados-Membros são encorajados a providenciar espaços para acolher o trabalho com jovens nos locais, ou próximo dos locais onde as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta residem, independentemente

de quão transitórias possam ser estas situações; quando tais espaços não se encontram disponíveis, as/os jovens refugiadas/os deverão beneficiar do apoio de uma equipa móvel de técnicas/os de juventude, caso seja necessário e onde se verificar apropriado.

39. Os Estados-Membros devem promover e disponibilizar informação acerca do papel que o trabalho com jovens e a educação/aprendizagem não formal desempenham ao nível da inclusão social e da participação das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta junto das instituições e organizações envolvidas.
40. Os Estados-Membros são encorajados a providenciar informação acerca de oportunidades no âmbito do trabalho com jovens e da educação/aprendizagem não formal às/aos jovens refugiadas/os através de um formato acessível, sensível ao género e à cultura e utilizando uma linguagem que seja compreendida pelas/os interessadas/os.
41. Os Estados-Membros devem assegurar que os programas nacionais e Europeus são efetivamente acessíveis e delineados de acordo com as necessidades das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, em aspetos relevantes, com vista ao desenvolvimento das suas competências e capacidades e a envolvê-las/os na sociedade em geral. A informação sobre estes programas deverá ser disponibilizada às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta que devem ser incentivadas/os e apoiadas/os a candidatar-se.
42. Os Estados-Membros devem trabalhar em conjunto com organizações de juventude relevantes, prestadores de trabalho com jovens, autoridades locais e outras instituições envolvidas com as/os jovens e na educação/aprendizagem não formal no sentido de partilharem exemplos de boas práticas ao nível do trabalho com jovens e da educação/aprendizagem não formal dirigidas às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta.
43. Os Estados-Membros devem encorajar a cooperação entre o trabalho com jovens, a migração e outros setores, sempre que relevante, de forma a providenciar serviços apropriados às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta.

Participação na sociedade e processos de tomada de decisão

44. Os Estados-Membros e outros intervenientes no trabalho com jovens e na política de juventude devem contribuir, de acordo com a legislação e práticas nacionais, para a capacitação das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta disponibilizando espaços onde estas/estes se possam organizar e expressar, onde possam interagir com jovens do país de acolhimento e onde possam ter um papel significativo; tal apoio deve aplicar-se inclusivamente ao estabelecimento de organizações dirigidas pelas/os jovens.
45. Apoio específico deve ser considerado em situações que envolvam jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta que possam ser menos ativas/os, invisíveis ou sujeitas/os a assédio ou discriminação.
46. Os Estados-Membros e as autoridades locais devem procurar desenvolver programas sustentáveis a curto, médio e longo prazo que visem unir as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta e a população local de forma a promover a sua inclusão e participação na comunidade local.
47. As entidades governamentais e não governamentais intervenientes na política de juventude e outras autoridades estatais são encorajadas a envolverem-se ativamente com as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta e a apoiá-las/os de forma a se tornarem culturalmente, politicamente e socialmente ativas/os, inclusivamente acolhendo a sua participação em vários fóruns e iniciativas da sociedade civil, em particular sobre assuntos que lhes digam respeito.
48. Aquando da formulação de políticas e projetos que afetam, ou são dirigidos às/aos jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta, os Estados-Membros devem consultar e envolver os conselhos nacionais de juventude e organizações de juventude, incluindo as que representam as/os próprias/os jovens refugiadas/os.
49. Os conselhos nacionais de juventude e as organizações de juventude devem ser encorajadas a incluir as/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta nos seus programas e nas suas organizações.

Sensibilização do público

50. Os Estados-Membros são encorajados a promover e a apoiar atividades e campanhas de sensibilização no combater ideias pré-concebidas, estereótipos, preconceitos e a discriminação contra as/os jovens refugiadas/os, e a fomentar uma abordagem intercultural e inter-religiosa num entendimento aprofundado da situação específica das/os jovens refugiadas/os em transição para a vida adulta.

CONTACTOS

CONSELHO DA EUROPA (Sede)

Avenue de l'Europe

F-67075 Strasbourg

Cedex, France

Tel.: +33 (0)3 88 41 20 00

Email: infopoint@coe.int

Web: <http://www.coe.int>

INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P. (Sede)

Rua Rodrigo da Fonseca, 55

1250-190 Lisboa

Tel.: +351 21 047 0000

Email: geral@ipdj.pt

Web: <http://www.ipdj.pt> | juventude.gov.pt

CENTRO DE JUVENTUDE DE LISBOA

Rua de Moscavide, 47101

1998-011 Lisboa

Tel.: +351 21 892 0800

Email: cjlisboa@ipdj.pt

Web: <http://cjl.ipdj.pt>

Esta recomendação aplica-se ao trabalho com jovens refugiadas/os, em toda a sua diversidade, na transição para a vida adulta e autónoma. Visa encorajar os Estados-Membros a desenvolver e adotar políticas no apoio a jovens refugiadas/os, para salvaguardar e fortalecer a proteção que estas/es requerem. As medidas devem ter em consideração as/os jovens em situação de risco e fomentarem a sua integração efetiva.

As/os jovens refugiadas/os estão entre os grupos mais vulneráveis da sociedade, devido a experiências que envolvem frequentemente violência, exploração e trauma, em particular aquelas/es que não são acompanhadas/os ou que foram separadas/os das suas famílias.

Ao atingir a maioridade, e ao deixarem de estar protegidas/os ao abrigo da proteção da Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, estas/es jovens refugiadas/os perdem acesso aos direitos e oportunidades que tiveram enquanto crianças. Esta mudança abrupta implica, na maior parte dos casos, a perda de acesso a assistência social, educação, assistência médica e apoio psicossocial, a atividades recreativas e de lazer, habitação e alojamento, informação sobre procedimentos administrativos relevantes e outros serviços essenciais.

Muitas/os são forçadas/os a esconderem-se, colocando a sua segurança em risco, expondo-se à violência, exploração e/ou tráfico de seres humanos. Atingir a maioridade torna-se, por isso, um motivo de pesadelo e de intranquilidade.

É por isso, para o Centro de Juventude de Lisboa do IPDJ, I.P., primordial a tradução desta recomendação para a língua portuguesa, para que as instituições governamentais e as organizações que trabalham para e com jovens possam, com esta ferramenta, adotar medidas e políticas para as juventudes na defesa e apoio a jovens refugiadas/os em Portugal.

POR

www.coe.int

O Conselho da Europa é a organização europeia líder na área dos direitos humanos. É composto por 47 Estados-membros, 28 dos quais são membros da União Europeia. Todos os Estados-membros do Conselho da Europa inscreveram-se na Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos, um tratado delineado para proteger os direitos humanos, a democracia e o estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos supervisiona a implementação da Convenção nos Estados-membros.

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE